

**A LEI 14.195/21  
E AS REFORMAS  
DA LEI DAS S.A.**

**Machado  
Meyer** ADVOGADOS

Sancionada em agosto, a Lei 14.195/21 – conversão da MP 1.040, conhecida como Medida Provisória do Ambiente de Negócios – promoveu diversas mudanças no direito societário brasileiro e em várias outras áreas, com o objetivo de melhorar a posição do país no ranking Doing Business (alguns dias após a promulgação da nova lei, entretanto, o Banco Mundial divulgou que descontinuará a publicação do ranking).

A nova lei produziu importantes alterações na Lei 6.404/76 (Lei das S.A.) que entraram em vigor na data da sua publicação (26 de agosto de 2021). Entre as exceções à vigência imediata, a proibição de acumular os cargos de presidente do conselho e diretor-presidente ou principal executivo entrará em vigor no prazo de 360 dias da publicação. A CVM poderá ainda estabelecer regras de transição para as obrigações relativas ao capítulo III da Lei 14.195, no qual se inserem todas as reformas da Lei das S.A.

Conheça a seguir as principais alterações promovidas pela Lei 14.195/21 na Lei das S.A., com destaque para a adoção do voto plural.

# VOTO PLURAL



Com a adoção do voto plural, uma mesma ação passará a poder acumular mais de um voto nas assembleias gerais da companhia. Até a sanção da nova lei, o voto plural era expressamente proibido no país, baseado no princípio de "uma ação, um voto" estabelecido na Lei das S.A. desde a sua promulgação em 1976. Contudo, com a intenção de reter investidores e estimular a abertura de capital na bolsa brasileira, a discussão sobre o voto plural foi inserida no processo legislativo da medida provisória.

A nova lei trouxe diversas regras sobre a criação de ações com voto plural e sua utilização por companhias abertas e fechadas brasileiras, conforme descrito a seguir.

- **Criação das ações com voto plural.** Companhias fechadas e abertas poderão criar ações com voto plural. No caso de companhias abertas, a criação só será possível antes da listagem e negociação de valores mobiliários no mercado, ou seja, a empresa poderá ter seu registro como companhia aberta na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), mas ainda não poderá ter ações negociadas no mercado. Poderão ser criadas uma ou mais classes de ações ordinárias com voto plural, observado o limite de dez votos por ação, nos termos do art. 110-A da Lei das S.A.

## VOTO PLURAL

- **Quórum de criação e prorrogação do voto plural.** A criação da classe de ações com voto plural dependerá da aprovação de acionistas que representem metade dos votos conferidos pelas ações com direito a voto e metade das ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito, reunidos em assembleia especial. O estatuto social pode prever quórum superior ao legal.
- **Direito de recesso.** A aprovação da criação de classe de ações com voto plural e sua prorrogação são hipóteses que conferem direito de recesso aos acionistas dissidentes dessas deliberações, caso a possibilidade de criação de ações com voto plural não esteja prevista no estatuto social da companhia.
- **Prazo de vigência.** O prazo inicial das ações com voto plural será de até sete anos, período conhecido como sunset clause. Ele pode ser prorrogado por qualquer prazo desde que observado o mesmo quórum de criação das ações e excluídos da votação os titulares das ações com voto plural que se pretende prorrogar.
- **Conversão das ações com voto plural em ações sem voto plural.** Haverá conversão automática das ações ordinárias com voto plural em ações ordinárias sem voto plural nos seguintes casos:
  - Transferência a terceiros, exceto nos casos em que o alienante permaneça como titular indireto das ações e dos direitos políticos respectivos, o terceiro seja titular da mesma classe de ações com voto plural ou a transferência ocorra no regime de titularidade fiduciária; ou
  - O acordo de acionistas entre titulares de ações com voto plural e titulares de ações sem voto plural preveja o exercício conjunto do direito de voto.
- **Operações vedadas.** Considerando a regra de que companhias abertas somente podem criar classes de ações com voto plural antes da negociação dos seus valores mobiliários em mercado, algumas transações são proibidas:
  - Incorporação, incorporação de ações e fusão de companhia aberta que não adota voto plural e cujas ações ou valores mobiliários conversíveis em ações sejam negociados em mercados organizados, em companhia que adota o voto plural; e
  - Cisão de companhia aberta que não adote voto plural e cujas ações ou valores mobiliários conversíveis em ações sejam negociados em mercados organizados, para constituição de nova companhia com adoção do voto plural, ou incorporação da parcela cindida em companhia que o adote.
- **Deliberações em que não pode ser utilizado o voto plural.** O voto plural não poderá ser utilizado em deliberações que tratem sobre a remuneração de administradores e celebração de transações com partes relacionadas, observados os critérios de relevância a serem definidos pela CVM.
- **Vedação à adoção do voto plural.** Empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público, assim como sociedades em comandita por ações, não podem usar o voto plural.

# IMPACTO DO VOTO PLURAL NOS QUÓRUNS DE DELIBERAÇÃO DA LEI DAS S.A.



A nova redação do artigo 110-A estabelece que, nos casos em que a Lei das S.A. expressamente indique quóruns com base em percentual de ações ou do capital social, sem menção ao número de votos conferidos pelas ações, o cálculo deverá desconsiderar a pluralidade de voto. Ou seja, como regra geral, o cálculo dos quóruns legais estabelecidos na forma de percentual não deverá levar em consideração as ações com voto plural. Deve-se manter o princípio de "uma ação, um voto" nessas hipóteses.

Sobre o tema, a nova lei menciona até mesmo os quóruns da Lei das S.A. que sofreram alterações devido à criação do voto plural:

# IMPACTO DO VOTO PLURAL NOS QUÓRUNS DE DELIBERAÇÃO DA LEI DAS S.A.

ARTIGO	TEMA	QUÓRUM ANTERIOR	QUÓRUM ATUAL - LEI 14.195/21
125	Quórum de instalação para assembleias gerais	No mínimo, 1/4 do capital social com direito a voto	No mínimo, 1/4 do total de votos conferidos pelas ações com direito de voto
135	Quórum de instalação para assembleias gerais que visem reformar o estatuto social	No mínimo, 2/3 do capital social com direito a voto	No mínimo, 2/3 do total de votos conferidos pelas ações com direito de voto
136 CAPUT E §2º	Matérias que exigem quórum qualificado de aprovação	Metade, no mínimo, das ações com direito a voto	Metade, no mínimo, do total de votos conferidos pelas ações com direito de voto, ressalvado que a CVM poderá autorizar a redução do quórum em determinados casos
141	Voto múltiplo para eleição de membros do conselho de administração	No mínimo, 0,1 (um décimo) do capital social com direito a voto, atribuindo-se a cada ação tantos votos quantos sejam os membros do conselho	No mínimo, 10% do capital social com direito a voto, por meio do qual o número de votos de cada ação será multiplicado pelo número de cargos a serem preenchidos
215, §1º	Partilha do ativo na liquidação da companhia	No mínimo, 90% das ações	No mínimo, 90% dos votos conferidos pelas ações com direito a voto
243	Influência significativa	Presumida em caso de titularidade de 20% ou mais do capital votante da investida	Presumida em caso de titularidade de 20% ou mais dos votos conferidos pelo capital da investida
252	Incorporação de ações	Metade, no mínimo, das ações com direito a voto	Metade, no mínimo, do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto

## OUTROS IMPACTOS



A criação de classes de ações com voto plural antes da admissão dos valores mobiliários da companhia para negociação em mercado organizado acaba por restringir o tema às companhias fechadas, especialmente aquelas em vias de abertura de capital. A regra recebeu muitas críticas dos defensores do uso mais amplo da medida.

Quanto à estrutura de poder das companhias com voto plural, considerando que não foi alterada a regra de que as companhias podem emitir até 50% de ações preferenciais – normalmente sem direito a voto ou com voto restrito – em relação ao número total de ações, a cumulatividade das medidas permitirá que o controle seja exercido com baixo percentual do capital social da companhia. Nesses casos, questiona-se se o voto plural poderá acentuar situações de conflitos de interesses e abuso do poder de controle.

Em relação ao prazo de vigência do voto plural, o prazo de sete anos parece curto para muitos, ainda mais em casos nos quais não há previsão concreta para abertura do capital e realização da oferta ao mercado. A preocupação se acentua pelo fato de que a prorrogação do prazo do voto plural, normalmente atribuído aos fundadores, é delegada à aprovação da maioria da minoria dos acionistas da companhia.

Ainda é cedo para prever as consequências, positivas ou negativas, da adoção do voto plural pelas companhias brasileiras. Espera-se que ele funcione como ferramenta de retenção de investimento e fomenta o desenvolvimento do mercado, sem agravar os problemas decorrentes da estrutura de controle das sociedades, em especial, nos cenários de maior concentração do controle acionário.

# DIGITALIZAÇÃO DE LIVROS SOCIETÁRIOS



A Lei 14.195 passou a permitir que os livros de registro de ações, transferência de ações, atas de assembleia geral e atas de conselho de administração de companhias fechadas sejam mecanizados ou eletrônicos.

# CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DAS COMPANHIAS ABERTAS



M

A lei passou a vedar expressamente a acumulação dos cargos de presidente do conselho de administração e diretor-presidente ou principal executivo nas companhias abertas. Para que as empresas tenham tempo para se adaptar, a vigência dessa regra específica terá início em um ano a contar da data de publicação da lei, ressalvado que a CVM poderá excepcionar companhias de menor porte do cumprimento dessa obrigação.

A lei também passou a prever a obrigatoriedade de membros independentes no conselho de administração das companhias abertas, ressalvado que a CVM poderá regulamentar o tema. Para companhias abertas listadas no Novo Mercado e Nível 2, a necessidade de indicação de membros independentes ao conselho de administração já é uma obrigação em decorrência de disposições presentes nos regulamentos desses segmentos de mercado.

# DIRETORES NÃO RESIDENTES



A reforma da Lei das S.A. passou a permitir a eleição de diretores não residentes no país, o que era vedado anteriormente (a Lei das S.A. facultava essa regra apenas para membros do conselho de administração). A posse do administrador domiciliado no exterior é condicionada à constituição de representante no país com poderes para receber citações em ações propostas contra ele nos termos da lei e em casos de processos instaurados pela CVM para companhias abertas. Tais poderes devem ser outorgados pelo prazo de até três anos após o término do mandato. As funções relativas à administração das companhias não poderão ser delegadas a terceiro. A este cabe somente a representação para receber citação. A partir da Lei Complementar 182/21, conhecida como Marco Legal das Startups, passou a ser permitido manter apenas um diretor nas sociedades anônimas.

# ASSEMBLEIA GERAL DE COMPANHIAS ABERTAS



O prazo de convocação das assembleias gerais de companhias abertas passou de 15 para 21 dias em primeira convocação. A CVM poderá determinar o adiamento da assembleia por até 30 dias caso entenda que não foram fornecidas informações suficientes.

A celebração de transações com partes relacionadas, a alienação ou a contribuição para outra empresa passam a ser matéria de competência da assembleia geral, caso o valor da operação seja superior a 50% do valor total dos ativos da companhia conforme último balanço aprovado.

Palavras-chave (não alterar): Lei 6404/76, voto plural em companhias abertas, regras para assembleias gerais de companhias abertas, regras para eleição de diretores de companhias abertas não residentes no país, conselho de administração das companhias abertas, facilitação do ambiente de negócios

# AUTORAS

CLARISSA FREITAS

FLÁVIA FERRAZ

AMANDA COSTA VILELA

M

MACHADO  
MEYER  
.COM.BR



MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS  
SÃO PAULO / RIO DE JANEIRO / BRASÍLIA / BELO HORIZONTE / NEW YORK